

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu Assessor Jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar Parecer para a abertura de procedimento licitatório para Aquisição de pontos reflexos para auriculoterapia.

O objetivo de uma licitação em si é contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, primando pelos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. Licitar é regra, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei 8.666/93.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a sua realização. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 24 e 25 e seus respectivos incisos da Lei n. 8.666/93, que em um rol taxativo, prevê estritamente as possibilidades de uma contratação direta sem a necessidade de um processo licitatório. Ressalto que o mesmo deve atender ao estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Analisando a solicitação de licitação com os respectivos orçamentos encaminhada pela Secretaria de Saúde visando contratação do objeto, indico a adoção da modalidade Dispensa de Licitação por Limite, baseando no artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Inciso: É dispensável a licitação:

Inciso II: Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A auriculoterapia é uma técnica milenar da Medicina Tradicional Chinesa e pode ser utilizada como Prática Integrativa e Complementar (PIC) preconizada pelo Ministério da Saúde, para tratar diversos tipos de doenças. Serve para tratar até 200 sintomas do

corpo, através de vasos e canais situados na orelha, como por exemplo: dor, vícios, manias, depressão, ansiedade e outros distúrbios internos com muita eficiência. Como no pavilhão auricular existe um mapa representativo de todas as partes do corpo e há pouca contraindicação para este tratamento, pode ser feito na grande maioria das pessoas. Não substitui o tratamento medicamentoso, mais pode potencializar o resultado do tratamento. Atualmente no município atendemos pacientes encaminhados para áreas de fisioterapia, psicologia e também pacientes tabagistas, existindo inclusive uma grande fila de espera. Existiam até o ano de 2018 quatro profissionais treinados. Neste ano de 2019 mais três fizeram o treinamento e estão aptos para o atendimento que hoje está suspenso por falta do material constante neste requerimento. Já foi tentado licitar este item por meio de pregão, entretanto sempre ficou deserto. Como se trata de produto cuja produção é praticamente monopolizada por uma marca e esta não faz vendas que não sejam pela internet, sua venda se torna complicada e onerosa. Por essa razão encontramos na dispensa de licitação uma alternativa de compra, visto que o fornecedor poderá fazer uma cotação segura e poderá adquirir e entregar ao município todo quantitativo em uma única parcela num curto espaço de tempo. Desse modo, dentre os fornecedores que se prontificaram a orçar para efetivar a venda nestes termos, a escolha foi pelo fornecedor que apresentou proposta de menor preço.

Desse modo, a dispensa de licitação com base no artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/93 é viável, pois atende as condições dispostas no referido inciso.

Segundo informa a indicação contábil verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Desta forma, a Assessoria Jurídica delibera pela realização do procedimento licitatório, nos moldes elencados no presente parecer.

Ubiratã - Paraná, 03 de Julho de 2019.

DUARTE XAVIER DE MORAIS

Assessor Jurídico
OAB nº 48.534/PR